

LEI Nº 965, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.



**Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.**

JAIR PADOVANI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo I  
DO OBJETO

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência do Município de HORTOLÂNDIA, Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

**Art. 2º** O HORTOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, instituído pelo artigo 48 da Lei nº 392, de 26 de abril de 1996, é uma autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, o qual, objetivando atender à nova legislação federal (Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, Lei federal nº 9.717, de 27.11.98 e demais disposições legais) passa a subordinar-se às disposições da presente Lei.

Capítulo II  
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

**Art. 3º** O HORTOPREV observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Administrativo.

**Art. 4º** O HORTOPREV terá como sede e foro o Município de HORTOLÂNDIA, e sua duração será por prazo indeterminado.

Capítulo III  
DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** O HORTOPREV obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos;
- III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de HORTOLÂNDIA, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do HORTOPREV, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de HORTOLÂNDIA;

~~XIII - escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;~~

XIII - escrituração contábil observando as normas de contabilidade pública aplicadas aos regimes próprios de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - contribuições dos entes estatais do Município de HORTOLÂNDIA não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza aos entes estatais do Município de HORTOLÂNDIA;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;

XIX - Vetado;

XX - Vedação de prestação assistencial, médica e odontológica aos servidores públicos municipais.

#### Capítulo IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

**Art. 6º** Preservada a autonomia do HORTOPREV, o Regime Previdenciário a que se refere a presente Lei, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do HORTOPREV;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

## Capítulo V DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 7º** Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 8º** São segurados obrigatórios da previdência municipal instituída por esta Lei, os servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal.

§ 1º São servidores públicos, para todos os efeitos legais, todos aqueles que mantém com o Poder Público Municipal relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, por vínculo de dependência.

~~§ 2º São servidores públicos ativos, para fins da presente Lei, aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.~~

~~§ 2º São servidores públicos ativos, para fins da presente Lei, os titulares de cargo de provimento efetivo sob o regime da Lei nº 394, de 29 de abril de 1996, que não se encontrem em gozo de benefício de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)~~

§ 2º São servidores públicos ativos, para fins da presente Lei, os titulares de cargo de provimento efetivo sob o regime da Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, que não se encontrem em gozo de benefício de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

§ 3º São servidores públicos inativos, para fins da presente Lei, aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 11 desta Lei.

§ 4º A perda da qualidade de segurado do HORTOPREV ocorrerá por:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação de aposentadoria, quando esta ensejar a demissão do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 5º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do § 4º deste artigo, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 6º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hortolândia, assegurada a contagem de tempo de contribuição. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

~~Art. 9º - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente à contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado.~~

~~Art. 9º - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem remuneração, fica obrigado a recolher aos cofres do HORTOPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público, levando em consideração a sua última remuneração no cargo efetivo, devidamente atualizada. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)~~

~~Art. 9º - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, poderá optar pelo recolhimento, mensalmente, aos cofres do HORTOPREV, até 5º dia útil do mês subsequente, da contribuição relativa à sua parte e a do Poder Público, levando em consideração sua última remuneração, devidamente atualizada. (Redação dada pela Lei nº 3177/2015)~~

**Art. 9º** O servidor afastado, em decorrência de reclusão ou detenção, de licença para tratar de interesses particulares, de exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, poderá optar pela continuidade ou não de recolhimento previdenciário aos cofres do HORTOPREV. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.~~

~~§ 1º - Ficará suspenso o direito ao benefício previsto nesta Lei, do segurado que estiver em atraso com qualquer uma das parcelas da contribuição previdenciária devida, o qual somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)~~

§ 1º No caso da opção pela continuidade de recolhimento previdenciário, o valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio e deverá ser recolhida, mensalmente, até 5º dia útil do mês subsequente, levando em consideração sua

última remuneração, devidamente atualizada. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado, que estiver em atraso com qualquer uma das parcelas de contribuições devidas, o qual somente será reabilitado a partir da quitação integral do débito.~~

~~§ 2º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual estiver vinculado serão recolhidas durante o período de afastamento, integralmente pelo ente respectivo. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)~~

~~§ 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado optante pelo recolhimento, que estiver em atraso com qualquer uma das parcelas de contribuições devidas, o qual somente será reabilitado a partir da quitação integral do débito. (Redação dada pela Lei nº 3177/2015) (Revogado pela Lei nº 3505/2018)~~

§ 3º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)

§ 4º A opção pela escolha ao recolhimento, confere ao servidor, a continuidade do gozo dos benefícios previstos nesta Lei, bem como o computo do período em que estiver afastado em uma das condições mencionadas no caput deste artigo, para fins de concessão de benefício de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)

§ 5º A opção pelo não recolhimento, suspende, temporariamente, o direito aos benefícios previstos nesta Lei, durante o período em que o servidor estiver afastado em uma das condições mencionadas no caput deste artigo, bem como desconsidera o tempo para fins de concessão de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)

§ 6º O servidor que optar pelo recolhimento durante o período em que estiver afastado e não o fizer no prazo mencionado no caput deste artigo, será considerado inadimplente, e estará sujeito a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e demais cominações legais. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)

§ 7º A falta de recolhimento pelo servidor optante, implicará na suspensão temporária, até que seja quitado o débito, dos benefícios previstos nesta Lei, bem como na exclusão do período devido para fins de computo para concessão de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)

~~§ 8º A falta de pagamento no prazo previsto, ensejará a Inclusão do servidor na dívida ativa do Município, que poderá valer-se de medidas administrativas ou judiciais, para satisfação do débito. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015) (Revogado pela Lei nº 3505/2018)~~

~~§ 9º A quitação do débito restabelece os direitos aos benefícios desta Lei, bem como o~~

~~computo do período em que esteve licenciado. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)~~

§ 9º A opção inicial de não recolhimento, não tira do servidor o direito de, a qualquer tempo, durante o período de seu afastamento, optar pela retomada do recolhimento, desde o início de seu afastamento, ficando obrigado ao recolhimento das parcelas em débito, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGPM ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento de cada parcela em atraso. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

§ 10 A opção do servidor deverá ser por escrito em termo que deverá ser arquivado em seu histórico funcional, sendo que ao HORTOPREV, deverá ser enviada cópia do mencionado termo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3177/2015)

§ 11 O servidor afastado, em uma das condições previstas no caput, optante pelo recolhimento da contribuição previdenciária, que não o fizer até o 5º dia útil, do mês subsequente ao mês da competência devida, automaticamente terá suspenso os benefícios da legislação previdenciária, até a efetiva regularização do recolhimento das contribuições relativas às competências em débito. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 12 Caso ocorra a interrupção do pagamento das contribuições, por liberalidade do servidor, as efetivamente realizadas serão computadas para a finalidade de contagem de tempo de contribuição para concessão de benefícios de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 13 O pagamento previsto no § 9º poderá ser feito quando do retorno do servidor ao cargo, no mesmo critério ali estabelecido, e em número de parcelas que estiver em débito, para desconto mensal, consignado em folha de pagamento, ou em parcela única, recolhida diretamente aos cofres da Hortoprev. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 14 A consignação em folha de pagamento mencionada no artigo anterior, onerará a margem consignável de 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor, prevista no art. 99, § 6º, da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 15 No caso de comprovada falta de inexistência de margem consignável para o pagamento parcelado previsto no § 13, o recolhimento proposto deverá ser feito diretamente aos cofres da Hortoprev, mantido o número de parcelas previstas. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 16 Aplicam-se as disposições do presente artigo aos casos pretéritos à sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 10** São dependentes do segurado do HORTOPREV, sucessivamente;

~~I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, ou incapazes;~~

~~I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)~~

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, ou incapazes; (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

II - os pais;

~~III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, ou incapazes;~~

III - irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, ou incapazes; (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

§ 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

~~§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.~~

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, mantém união estável com o segurado(a), entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.~~

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, através da apresentação de, no mínimo 3 (três) documentos do rol apresentado no Anexo I da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

§ 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.



§ 6º A perda da qualidade de dependente ou beneficiário, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Hortolândia, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, devidamente averbados;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito; e
- d) por decisão judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, por requerimento do segurado, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação;

IV - para os dependentes e beneficiários, em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da guarda ou tutela;
- c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
- d) pelo seu falecimento;
- e) por decisão judicial transitada em julgado; e
- f) no caso de terem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

## Capítulo VI DOS BENEFÍCIOS

**Art. 11** Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário-maternidade e salário adotante. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

II - quanto aos dependentes;

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

~~§ 1º O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.~~

§ 1º O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~§ 2º O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.~~

§ 2º O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 11-A** Para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no artigo 11, excluem-se da remuneração as vantagens pecuniárias não incorporadas ao vencimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1146/2002)

## SEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (Redação dada pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12** O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

~~§ 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição Previdenciária.~~

§ 1º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo corresponderão à média aritmética simples das maiores bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma prevista em lei federal. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um

trinta avos), se mulher.

§ 2º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, Setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de HORTOLÂNDIA, além de outras que a Lei assim definir.

§ 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia grave e cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público municipal de Hortolândia, além de outras que a lei assim definir. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 4º A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo HORTOPREV.

§ 5º Sendo comprovada por junta médica do HORTOPREV, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, enquanto o HORTOPREV não possuir em seu quadro médicos próprios, será requisitado ao Prefeito Municipal a indicação dos médicos para compor a Junta.

§ 6º A junta médica deverá ser composta de, no mínimo três profissionais, sendo preferencialmente, um médico do trabalho e um médico da especialidade a que se refere a doença de que é portador o segurado. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 7º O segurado aposentado por invalidez será submetido às perícias periódicas de 2 em 2 anos até completar 50 anos de idade.

§ 7º O segurado aposentado por invalidez será submetido a perícias periódicas, no mínimo a cada 2 (dois) anos, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

**Art. 12** A aposentadoria por invalidez total e permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial a cargo de junta médica, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação para o exercício de parte de suas atribuições ou de outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável (NR).

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez total e permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as moléstias denominadas tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras, desde que elas sejam incapacitantes, não permitindo ao segurado sobreviver sem o auxílio permanente de terceiros para se locomover, para se vestir, para se alimentar, para cuidar de sua higiene pessoal ou para se comunicar.

§ 3º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo corresponderão à média aritmética simples das maiores base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma prevista em lei federal.

§ 4º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher.

§ 5º Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o § 3º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão exceder o valor da proporcionalidade prevista no § 4º deste artigo, calculada sobre a última remuneração do servidor.

§ 8º Para a apuração da média aritmética das remunerações do servidor a que se refere o caput deste artigo, serão incluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que elas integrem a base de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-A** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-B** Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo 12 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-C** A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença

remunerada para tratamento de saúde.

Parágrafo único, Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida quando se verificar com segurança a incapacidade total e permanente do mesmo e a impossibilidade de sua readaptação ou reabilitação, ressalvado o disposto no artigo 22B desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-D** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-E** O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do HORTOPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-F** A aposentadoria por invalidez será cassada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar ou a executar qualquer atividade, remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho ou ao exercício de qualquer atividade. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 12-G** Em caso de reabilitação ou recuperação do aposentado por invalidez, comprovada por junta médica, o benefício será cassado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

§ 1º Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da cassação do benefício. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

~~§ 2º Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação, para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da junta médica, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei nº 394, de 29 de abril de 1996 e suas alterações subsequentes. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)~~

§ 2º Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação, para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da junta médica, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008 e suas alterações subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 12-H** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;
- b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- e) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior,

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - O sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**Art. 13** O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

~~§ 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição Previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.~~

§ 1º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo serão calculados pela média aritmética simples das maiores bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma prevista em lei federal. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

~~§ 2º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição Previdenciária para o HORTOPREV, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.~~

§ 2º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, Setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

~~§ 3º Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso t deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

### SEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 14** O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

~~Parágrafo Único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a~~

~~remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

**Art. 15** ~~O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente;~~

~~I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;~~

~~II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~  
~~e~~

~~III - contar com tempo de contribuição Previdenciária igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.~~

**Art. 15** Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista por esta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autarquia ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados pela média aritmética simples das maiores bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma prevista em lei federal, quando cumulativamente:

I - contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput", terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 14 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, se completar as condições até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, se completar as condições a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para



aposentadoria voluntária estabelecida no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 17 desta Lei, ou até o momento que requerer a aposentadoria voluntária, o que ocorrer primeiro. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

**Art. 16** ~~O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente;~~  
~~I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;~~  
~~II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~  
~~III - contar com tempo de contribuição Previdenciária igual, no mínimo, a soma de:~~  
~~a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e~~  
~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.~~

~~§ 1º O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).~~

~~§ 2º o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.~~

**Art. 16** Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista por esta Lei, o servidor público que tenha ingressado no serviço público até a data de 30 de dezembro de 2003, terá direito a aposentadoria voluntária, quando, cumulativamente:

I - contar com sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - contar com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - tiver vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da (ei, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

#### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

~~Art. 17~~ O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

**Art. 17** O segurado ativo que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~§ 1º~~ O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição Previdenciária.

§ 1º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo serão calculados pela média aritmética simples das maiores bases de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, na forma prevista em lei federal. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

~~§ 2º~~ O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição Previdenciária para o HORTOPREV, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, Setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

#### SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

~~Art. 18~~ O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos;

**Art. 18** O segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos: (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

~~§ 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.~~

§ 1º São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula de estabelecimentos de educação básica, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, excluindo-se os ocupantes de cargos de provimento efetivo de especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~§ 2º Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:~~

~~I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;~~

~~II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de HORTOLÂNDIA;~~

~~III - contar com tempo de contribuição Previdenciária igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.~~

§ 2º Ao segurado docente que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de novembro de 1998, aplica-se o disposto no artigo 15 desta Lei, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 3º Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI  
Do Auxílio Doença

~~Art. 19~~ O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo HORTOPREV.

~~Parágrafo único.~~ O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar;

~~I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;~~

~~II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.~~

**Art. 19** O auxílio-doença será concedido ao segurado que ficar incapacitado para trabalhar no serviço público municipal por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O benefício será concedido mediante requerimento do segurado ou do órgão do ente público municipal onde o servidor estiver lotado.

§ 2º O benefício será devido a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, desde que o servidor requeira o benefício no prazo de 15 (quinze), contados do término dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e será pago a partir da data do requerimento, quando este for protocolado depois desse prazo.

§ 3º Não será devido auxílio-doença ao segurado que ao ser nomeado para o exercício de cargo efetivo já for portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º Será devido auxílio-doença ao segurado facultativo que estiver cumprindo regularmente suas obrigações, quando o mesmo sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 5º A concessão do auxílio-doença dependerá de prévia submissão do segurado à perícia médica do HORTOPREV. (Redação dada pela Lei nº 1791/2006)

~~Art. 20~~ O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo HORTOPREV, persistir a incapacidade:

~~Art. 20~~ O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento, observado o disposto no artigo 11-A, e será pago mensalmente durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo HORTOPREV, persistir a incapacidade (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)

Parágrafo único. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

**Art. 20** Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, incumbe ao ente estatal do Município ao qual o segurado estiver vinculado, pagar ao mesmo os seus vencimentos.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do HORTOPREV.

§ 2º Quando a soma de diversos afastamentos por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, ao longo de 60 (sessenta) dias, resultarem em mais de 15 (quinze) dias de afastamento, o segurado será encaminhado ao HORTOPREV para a concessão do auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia. (Redação dada pela Lei nº 1791/2006)

~~Art. 21~~ O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, reabilitação, recuperação e demais procedimentos prescritos por profissional médico do HORTOPREV.

~~Art. 21~~ O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente a cem por cento do vencimento do funcionário, acrescido das suas vantagens permanentes, e será pago enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho.

~~§ 1º~~ O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração do segurado, por dia de afastamento.

~~§ 2º~~ O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao HORTOPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove o último vencimento e as vantagens permanentes do servidor. (Redação dada pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 21** O Auxílio-doença consiste em renda mensal ao servidor e não poderá exceder a qualquer título à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração, e será pago enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

~~Art. 22~~ Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de HORTOLÂNDIA a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

**Art. 22** O segurado em gozo do auxílio-doença fica obrigado a, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exames complementares, a tratamentos para reabilitação ou recuperação, a exames periciais nas datas pré-agendadas pela perícia médica, e aos demais procedimentos prescritos por profissional médico do HORTOPREV.

Parágrafo único. Se necessário, quando solicitada pelo profissional médico do HORTOPREV, o próprio Instituto deverá providenciar os exames especializados e ou consultas médicas para

o auxílio de suas decisões e ou diminuição do tempo de afastamento do segurado através de rápido diagnóstico e tratamento. (Redação dada pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 22-A** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela sua conversão em aposentadoria por invalidez permanente. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 22-B** Ressalvada recomendação da perícia médica, o servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses poderá ser submetido a junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação do auxílio-doença. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

~~**Art. 22-C** O segurado que não tiver condições físicas ou mentais para executar todas as atribuições de seu cargo efetivo, mas tiver condições de desempenhar parte dessas atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da perícia médica do HORTOPREV, será encaminhado ao órgão de recursos humanos do ente estatal do Município, para ser submetido a um processo de readaptação, nos termos dos artigos 65 e seguintes da Lei nº 394, de 29 de abril de 1996 e suas alterações subsequentes. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)~~

**Art. 22-C** O segurado que não tiver condições físicas ou mentais para executar todas as atribuições de seu cargo de provimento efetivo, na especialidade que exerce, mas tiver capacidade física ou mental residual, a critério da perícia médica do Hortoprev, será encaminhado ao órgão central responsável pela gestão de pessoal no ente estatal do Município, para análise das possibilidades técnicas e formais de readaptação funcional nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único. Concluindo o processo de readaptação, tratado na forma regulamentar no ente estatal do Município, e este concluir pela inviabilidade da readaptação funcional formal, o processo deverá ser encaminhado ao Hortoprev, devidamente instruído visando ao processamento da devida aposentadoria por invalidez, conforme o previsto no art. 65, § 1º e art. 85, caput, da Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 22-D** Quando o segurado não puder ser readaptado no seu próprio cargo, não puder ser reabilitado ou recuperado, será aposentado por invalidez total e permanente. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 22-E** O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no seu próprio cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 22-F** Sempre que o benefício do auxílio-doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o segurado ficará sujeito a devolução dos benefícios percebidos indevidamente

e a uma multa de valor correspondente a uma remuneração mensal do servidor, que lhe será imposta pelo HORTOPREV, garantida a ampla defesa do segurado. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

**Art. 22-G** A concessão do benefício do auxílio-doença será regulamentada por decreto do Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1791/2006)

## SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL

**Art. 23** Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o abono anual.

**Art. 24** O abono anual de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO VIII DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 25** Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 1º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

**Art. 26** Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, o salário família será concedido a ambos.

Parágrafo único. Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

## SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO MATERNIDADE E ADOTANTE (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 26-A** O salário-maternidade será devido à servidora e consistirá no valor de sua última remuneração, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 26-B** O salário adotante será devido à servidora ou servidor adotante e consistirá no valor de sua última remuneração, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório ou temporário. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

## SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

~~**Art. 27** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.~~

**Art. 27** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, que corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, se aposentado na data do óbito, ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, se em atividade na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

~~§ 1º No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 12 desta Lei.~~

§ 1º A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a perícia médica constatar que a invalidez é preexistente à data do óbito, dispensada a perícia se o dependente contar com mais de sessenta anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 2º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão; (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 3º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 4º A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou



III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 5º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 5º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

§ 7º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos, contados da vigência da presente lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, do art. 77, da Lei Federal nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei Federal nº 13.135/2015, sempre que alterada a Lei do Regime

Geral de Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

~~Art. 28~~ Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

**Art. 28** A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida, mediante declaração da autoridade judiciária e após seis meses de ausência, a contar da data da declaração. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

§ 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

#### SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 29** Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

#### Seção XI Dos prazos e carência

**Art. 30** ~~Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são: para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do HORTOPREV, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;~~

~~§ 1º Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio-reclusão e salário-família.~~

~~§ 2º Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de HORTOLÂNDIA, e seus respectivos dependentes. (Revogado pela Lei nº 3505/2018)~~

## SEÇÃO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

**Art. 31** É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo HORTOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

~~**Art. 32** Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao HORTOPREV, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 75.~~

**Art. 32** Durante o período de percepção dos benefícios de que trata esta Lei, serão devidas as contribuições previdenciárias ao HORTOPREV, de conformidade com as disposições do art 75. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

Parágrafo único. No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao HORTOPREV. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo HORTOPREV quando do pagamento do benefício.

**Art. 33** O segurado em gozo de auxílio-doença, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos do HORTOPREV, bem assim a tratamentos, reabilitação, recuperação e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva e médico do HORTOPREV, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 34** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses,

podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador deverá firmar, perante o HORTOPREV Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do Outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 35** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil,

**Art. 36** Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo HORTOPREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

**Art. 37** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o HORTOPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 38** O HORTOPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

**Art. 39** Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao HORTOPREV.

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo HORTOPREV.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

**Art. 40** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao HORTOPREV em hipótese alguma.

**Art. 41** Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos;

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

~~**Art. 42** Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

**Art. 43** Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

## TÍTULO II

### Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 44** O HORTOPREV terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;

IV - Junta de Recursos; e

V - Comitê de Investimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

### SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 45** O Conselho Administrativo do HORTOPREV será constituído de 5 (cinco) membros titulares e 1 (um) suplente para cada um, a saber;

I - um membro titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os seus servidores públicos ativos;

II - um membro titular e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, indicados dentre os servidores públicos ativos ou inativos;

III - um membro titular e um suplente indicados pelo Executivo Municipal, dentre os servidores públicos ativos lotados na Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração;

IV - um membro titular e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores públicos ativos;

~~V - um membro titular e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores públicos ativos ou inativos.~~

V - um membro titular e um suplente, indicados pelos aposentados e pensionistas beneficiários da previdência do Município de Hortolândia. (Redação dada pela Lei nº 3177/2015)

§ 1º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Hortolândia.

§ 8º O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 9º O Presidente do Conselho Administrativo do HORTOPREV terá voz e voto de desempate

nas reuniões do Conselho.

§ 10 As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 12 O Conselho Administrativo elegerá dentre seus membros o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

**Art. 46** Ao Conselho Administrativo compete:

I - deliberar sobre a política de investimentos do HORTOPREV.

II - deliberar sobre Regimento Interno do HORTOPREV.

III - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do HORTOPREV.

IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do HORTOPREV, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao HORTOPREV;

IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do HORTOPREV.

XI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do HORTOPREV, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao HORTOPREV, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do HORTOPREV, nas questões por ele suscitadas;

XIII - deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo HORTOPREV.

XIV - baixar Atos e instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e

XV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

**Art. 47** O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros titulares e 01 (um) membro suplente para cada um, a saber;

I - um membro titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os seus servidores públicos ativos;

II - um membro titular e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores públicos ativos ou inativos;

III - um membro titular e um suplente indicados pelo Executivo Municipal, dentre os servidores públicos ativos lotados na Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração;

IV - um membro titular e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores públicos ativos;

~~V - um membro titular e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores públicos ativos ou inativos.~~

V - um membro titular e um suplente, indicados pelos aposentados e pensionistas beneficiários da previdência do Município de Hortolândia. (Redação dada pela Lei nº 3177/2015)

§ 1º O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Administrativo, permitida a recondução.

§ 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado um suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, completando o mandato do substituído, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 5º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no



horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 8º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 9º Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Hortolândia.

§ 10 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

**Art. 48** Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do HORTOPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo HORTOPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercido anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, notificando-os para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - propor ao Diretor Superintendente do HORTOPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando, intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados

ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo HORTOPREV, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do HORTOPREV.

XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do HORTOPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

~~Art. 49~~ A Diretoria Executiva do HORTOPREV será composta de um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

~~§ 1º~~ O cargo de Diretor Superintendente é de provimento em comissão, indicado pelo Conselho Administrativo e nomeado pelo Prefeito Municipal, com status e vencimentos de Secretário Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser exonerado por deliberação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal.

~~§ 2º~~ Os demais cargos da Diretoria Executiva, de provimento em comissão, serão indicados e nomeados pelo Diretor Superintendente, após aprovados pelo Conselho Administrativo, com vencimentos iguais ao de Diretor de Departamento da Prefeitura.

~~§ 3º~~ Os Diretores deverão possuir qualificação necessária para desempenho do cargo.

~~§ 4º~~ Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados, sendo obrigatória a apresentação de registro de declaração de bens dos empossados.

**Art. 49** A Diretoria Executiva do HORTOPREV será composta de um Diretor Superintendente, um Diretor de Serviços Administrativos e Financeiros e um Diretor de Benefícios Previdenciários.

§ 1º O cargo de Diretor Superintendente é de provimento em comissão, indicado pelo Conselho Administrativo e nomeado pelo Prefeito Municipal, com status e vencimentos de Secretário Municipal, podendo ser exonerado por deliberação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal.

§ 2º Os demais cargos da Diretoria Executiva, de provimento em comissão, serão indicados e nomeados pelo Diretor Superintendente, após aprovação pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 49-A** A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV compõe-se dos seguintes órgãos, que ficam diretamente subordinadas ao Superintendente:

I - Gabinete da Superintendência;

II - Diretoria dos Serviços Administrativos e Financeiros;

III - Diretoria de Benefícios Previdenciários. (Redação acrescida pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 49-B** Os órgãos dispostos no Artigo 49-A têm a seguinte estrutura de subordinação hierárquica:

I - Diretoria dos Serviços Administrativos e Financeiros:

- a) serviço de Contabilidade e Execução Orçamentária;
- b) serviço de Gestão de Pessoas.

II - Diretoria de Benefícios Previdenciários:

- a) serviço de Perícias Médicas;
- b) serviço de Benefícios;
- c) serviço de Relações Institucionais. (Redação acrescida pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 49-C** Ao Gabinete da Superintendência compete:

I - assistir o Superintendente em suas funções de representação legal, política e administrativa com as demais esferas de governo, órgãos, entidades, autoridades e municípios;

II - organizar o expediente, a representação externa e as audiências do Superintendente;

III - planejar, coordenar e dirigir as atividades diretas internas do Superintendente;

IV - coordenar e acompanhar a elaboração de matérias destinadas à divulgação das atividades do HORTOPREV;

V - minutar contratos e demais documentos em que o HORTOPREV seja parte interessada;

VI - controlar, executar e manter as atividades relacionadas à pesquisa da legislação municipal, estadual e federal, no âmbito do HORTOPREV;

VII - executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela Superintendência. (Redação acrescida pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 50** ~~Compete ao Diretor Superintendente:~~

~~I - representar o HORTOPREV em juízo ou fora dele;~~

~~II - superintender e exercer a Administração Geral do HORTOPREV e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;~~

~~III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;~~

~~IV - celebrar, em nome do HORTOPREV, em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;~~

~~V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;~~

~~VI - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do HORTOPREV, bem como as suas alterações;~~

~~VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;~~

~~VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo;~~

~~IX - expedir instruções e ordens de serviços;~~

~~X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do HORTOPREV;~~

~~XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do HORTOPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da autarquia;~~

~~XII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do HORTOPREV, movimentando os fundos existentes;~~

~~XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;~~

~~XIV - propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do HORTOPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;~~

~~XV - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;~~

~~XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;~~

~~XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.~~

**Art. 50** **Compete ao Superintendente:**

I - representar o HORTOPREV em juízo ou fora dele;

II - exercer a Administração Geral do HORTOPREV e presidir o colegiado da Diretoria

Executiva;

III - autorizar, conjuntamente com o Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - celebrar, em nome do HORTOPREV, em conjunto com outro membro da Diretoria Executiva, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor dos Serviços Previdenciários, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar em conjunto com o Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, a proposta orçamentária anual do HORTOPREV, bem como as suas alterações;

VI - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal efetivo e prover a nomeação de servidores;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Diretor dos Benefícios Previdenciários, os serviços de concessão de benefícios previdenciários a cargo do HORTOPREV;

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros os documentos e valores do HORTOPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da autarquia;

XII - assinar, em conjunto com o Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, os cheques e demais documentos do HORTOPREV, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

XIV - propor, em conjunto com o Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do HORTOPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 51** ~~Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:~~

- ~~I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;~~
- ~~II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;~~
- ~~III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;~~
- ~~IV - administrar a área de Recursos Humanos do HORTOPREV;~~
- ~~V - assinar juntamente com o Diretor Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;~~
- ~~VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;~~
- ~~VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;~~
- ~~VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao HORTOPREV, e dar publicidade da movimentação financeira;~~
- ~~IX - elaborar orçamento anual e Plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;~~
- ~~X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;~~
- ~~XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;~~
- ~~XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;~~
- ~~XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;~~
- ~~XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;~~
- ~~XV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do HORTOPREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;~~
- ~~XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;~~
- ~~XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do HORTOPREV;~~
- ~~XVIII - Supervisionar as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Superintendente e deliberado pelo Conselho Administrativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao HORTOPREV, velando por sua integridade;~~
- ~~XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do HORTOPREV;~~
- ~~XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do HORTOPREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;~~
- ~~XXI - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do HORTOPREV;~~

- ~~XXII - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do HORTOPREV e promover o acompanhamento dos Contratos;~~
- ~~XXIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do HORTOPREV;~~
- ~~XXIV - substituir o Diretor Superintendente em seus impedimentos eventuais.~~

**Art. 51** Ao Diretor dos Serviços Administrativos e Financeiros compete:

- I - controlar, distribuir, fiscalizar, coordenar e acompanhar as atividades de sua competência;
- II - executar a coordenação, orientação e organização através do acompanhamento e avaliação nas atividades realizadas no âmbito do HORTOPREV;
- III - apresentar relatórios à Superintendência, como subsídios para tomada de decisões, participar de reuniões e indicar soluções e melhorias;
- IV - controlar e manter as atividades relacionadas ao planejamento e desenvolvimento de recursos humanos, administração de pessoal e folha de pagamento;
- V - controlar e manter as atividades relacionadas a manutenção, transporte, segurança, limpeza e reprografia;
- VI - executar serviços de atendimento ao público em geral, no que diz respeito à recepção de pessoas e correspondências;
- VII - coordenar e executar suporte técnico operacional em informática, nas atividades desenvolvidas no âmbito geral do HORTOPREV;
- VIII - providenciar o registro das correspondências e demais documentos recebidos e executar a sua distribuição, tanto interna, quanto externamente;
- IX - organizar arquivos, acervos bibliográficos, fichários e demais documentos de sua competência;
- X - planejar, controlar, executar e organizar os processos licitatórios;
- XI - fornecer os recursos para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Licitações;
- XII - gerir os contratos com terceiros, relacionados às atividades do HORTOPREV;
- XIII - dirigir, organizar, controlar e executar atividades de natureza contábil, dentro do âmbito do HORTOPREV;
- XIV - responsabilizar-se pelas atividades do Controle Interno;
- XV - organizar a prestação de contas e informações a serem encaminhadas ao Tribunal de

Contas do Estado;

XVI - elaborar os documentos pertinentes ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e à proposta orçamentária para o exercício financeiro subsequente;

XVII - supervisionar a execução orçamentária e financeira;

XVIII - orientar e executar as atividades relacionadas à administração patrimonial;

XIX - organizar e controlar o almoxarifado, no que diz respeito à entrada, saída e distribuição de materiais;

XX - exercer o controle dos bens patrimoniais, no que diz respeito a conservação e reposição dos mesmos;

XXI - prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Superintendente, referentes às atividades desenvolvidas no âmbito administrativo e financeiro do HORTOPREV;

XXII - executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela Superintendência;

XXIII - substituir o Superintendente nos seus impedimentos eventuais. (Redação dada pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 52** ~~Compete ao Diretor de Benefícios:~~

~~I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao HORTOPREV;~~

~~II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo HORTOPREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;~~

~~III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;~~

~~IV - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o HORTOPREV;~~

~~V - substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;~~

~~VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;~~

~~VII - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;~~

~~VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;~~

~~IX - proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do HORTOPREV.~~

**Art. 52** Ao Diretor de Benefícios Previdenciários compete;

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de



benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto, efetuando o cadastramento de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

III - promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

IV - verificar periodicamente a situação de dependência dos beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de excluir do rol de dependentes aqueles que perderam essa qualidade;

V - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo HORTOPREV;

VI - promover os procedimentos necessários ao relacionamento institucional com o Ministério da Previdência Social, visando à compensação financeira, à obtenção do certificado de regularidade previdenciária, ao atendimento à fiscalização e outras informações pertinentes;

VII - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

VIII - realizar os cadastramentos periódicos previstos na legislação vigente;

IX - providenciar a realização de perícias médicas e a nomeação de juntas médicas para fins de concessão de benefícios, na forma regulamentar;

X - prestar as informações pertinentes e submeter os processos de concessão de benefícios ao Tribunal de Contas;

XI - prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Superintendente, referentes às atividades desenvolvidas no âmbito previdenciário do HORTOPREV;

XII - executar tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pela Superintendência. (Redação dada pela Lei nº 2632/2011)

**Art. 53** ~~O HORTOPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.~~

**Art. 53** O HORTOPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido por outros órgãos e autarquias, com deliberação do Conselho Administrativo do HORTOPREV, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição da Autarquia com ou sem prejuízo de seus vencimentos, com todos os direitos e vantagens assegurados e deveres

previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo único. É vedado ao HORTOPREV ceder seus servidores para outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município. (Redação dada pela Lei nº 2632/2011)

#### SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

**Art. 54** A Junta de Recursos do HORTOPREV será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O membro da Junta que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas terá o seu mandato declarado extinto.

§ 2º O suplente que assumir em caráter definitivo a função de membro da Junta em substituição do titular completará o mandato do substituído.

**Art. 55** Compõem a Junta de Recursos:

I - um membro titular e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Hortolândia, dentre os seus servidores;

II - um membro titular e um suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, indicados dentre os servidores ativos ou inativos;

III - um membro titular e um suplente indicados pelo Executivo Municipal, dentre os servidores ativos lotados na Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração;

IV - um membro titular e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores;

~~V - um membro titular e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentre os servidores ativos ou inativos.~~

V - um membro titular e um suplente, indicados pelos aposentados e pensionistas beneficiários da previdência do Município de Hortolândia. (Redação dada pela Lei nº 3177/2015)

**Art. 56** Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do HORTOPREV.

**Art. 57** Cabe à Junta de Recursos julgar em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Superintendente do HORTOPREV, sendo os pareceres e decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Diretor Superintendente, que as acatará.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 58** Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do HORTOPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

## SEÇÃO VI DOS ATOS NORMATIVOS

**Art. 59** O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

## SEÇÃO VII DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 59-A** O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia (Hortoprev), será formado por 4 (quatro) integrantes titulares e seus respectivos suplentes, que serão escolhidos na mesma forma e condições dos titulares, e sua constituição se dará por deliberação do Conselho Administrativo do Hortoprev.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser escolhidos entre 2 (dois) servidores efetivos do Hortoprev indicados pela Superintendência do Instituto e 2 (dois) servidores efetivos indicados pela Prefeitura de Hortolândia dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente, com formação acadêmica ou técnica nas áreas de Administração, Administração Pública, Economia, Contabilidade, Finanças ou área correlata.

§ 2º O Comitê de Investimentos deverá ser composto, majoritariamente, por membros com qualificação profissional, nos termos da Portaria MPS nº 440 de 09 de outubro de 2013, ou qualquer outra que a vier substituir.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos não qualificados nos termos do § 2º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se qualificarem.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos indicados, terão atuação pelo período de 02 (dois) anos, admitida uma recondução subsequente.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimento perderão a condição de membro em virtude de falta de 3 (três) reuniões consecutivas sem motivo justificado, renúncia, exoneração, de condenação judicial transitada em julgado processo administrativo disciplinar, mediante pena

de suspensão ou inabilitação para o exercício do cargo, pelo prazo de duração da penalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 59-B** Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Na condição de órgão consultivo, auxiliar a Diretoria Executiva do Hortoprev no processo de análise técnica quanto à execução da Política de Investimentos, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos recursos previdenciários e administrativos.

II - As atribuições do Comitê de Investimentos serão detalhadas em Regimento Interno do Comitê de Investimentos, ou em caso de ausência deste, deverão ser descritas na Política Anual de Investimentos do Hortoprev.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos terá acesso a qualquer informação e/ou processo relacionado à sua área de atuação gerada pelo Hortoprev. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 59-C** O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Diretor Superintendente do Hortoprev, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, ou qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas, que uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas na sede do Hortoprev, e disponibilizadas ao público em seu sítio eletrônico. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 59-D** As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, fixados no número total de membros do Comitê de Investimentos assegurado o quórum mínimo para a realização das reuniões. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 59-E** Sempre que um membro do Comitê de Investimentos não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o Comitê com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência, para que o mesmo possa convocar seu suplente, sob pena de sua ausência ser computado como falta, ressalvadas as excepcionalidades e eventualidades que motivarem a ausência. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)

### TÍTULO III

#### Capítulo I

#### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Art. 60** O patrimônio do HORTOPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 75 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

~~Art. 61~~ Os recursos do HORTOPREV, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituições Privadas ou Públicas. O HORTOPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

~~Parágrafo único.~~ As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos;

~~a) segurança dos investimentos;~~

~~b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e~~

~~c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.~~

**Art. 61** Os recursos do HORTOPREV, garantidores dos benefícios de seus segurados serão aplicados, através de Instituições Privadas ou Públicas em território nacional, em conformidade com as determinações do Conselho Monetário Nacional, bem como as diretrizes estabelecidas por seu Conselho Administrativo e complementarmente mediante avaliações prévias do Comitê de Investimentos. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 62** O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

**Art. 63** Caberá ao Diretor Superintendente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo HORTOPREV, ouvido o Conselho Administrativo.

~~Art. 64~~ Os recursos a serem despendidos pelo HORTOPREV, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual de 2% do valor total da remuneração dos servidores.

~~Art. 64~~ O valor anual da taxa de administração será de dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior, e será contabilizando de forma independente das demais despesas do HORTOPREV. (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)

**Art. 64** O valor anual das despesas de administração será de até 2 % (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. O valor da taxa de administração de que trata o caput deste artigo será fixada anualmente com base na peça orçamentária da Autarquia Previdenciária e contabilizado de forma independente das demais despesas previdenciárias da HORTOPREV. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 65** O HORTOPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico, financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 66** O HORTOPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

**Art. 67** Os servidores do HORTOPREV também se encontram amparados pela presente Lei, devendo a autarquia, na condição de empregadora, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

**Art. 68** O HORTOPREV, no mês de Janeiro de cada ano, deverá apresentar relatório amplo e circunstanciado de sua carteira de ativos para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, e encaminhamento para os Poderes Legislativo e Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado, integrando o processo de suas contas anuais.

**Art. 69** A Diretoria Executiva do HORTOPREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do HORTOPREV e de sua perenização ao longo dos tempos.

**Art. 70** É vedado ao HORTOPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art. 71** O HORTOPREV poderá ceder por prazo não superior a 2 (dois) anos servidores seus para prestação de serviços em outro órgão público, ficando a cargo exclusivo do órgão cessionário o pagamento da remuneração do servidor cedido, podendo a cessão ser renovada uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Nenhum servidor será colocado à disposição de outro órgão com ônus para o HORTOPREV;

**Art. 72** No caso de licença do servidor, sem remuneração, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o HORTOPREV que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

**Art. 73** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do HORTOPREV, não havendo, desta forma, contribuições destes para o mesmo, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de HORTOLÂNDIA.

## Capítulo II DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 74** A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

## Capítulo III DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 75** São receitas do HORTOPREV:

~~1 - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual, na seguinte conformidade;~~

~~a) para os servidores ativos que recebem de 1(um) até 2(dois) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Hortolândia; 8% (oito por cento), calculados sobre o total dos vencimentos mensais;~~

~~b) para os servidores ativos que recebem mais de 2(dois) até 3 (três) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Hortolândia; 9% (nove por cento), calculados sobre total dos vencimentos mensais;~~

~~c) para os servidores ativos que recebem mais de 3(três) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Hortolândia; 10% (dez por cento), calculados sobre o total dos vencimentos mensais;~~

~~d) para os servidores inativos: 5% (cinco por cento), calculados sobre o total dos proventos mensais.~~

~~I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, estabelecida na forma do artigo 75-A, inclusive sobre o abono anual, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)~~

I - a contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei nº 1165/2004)

~~a) para os servidores ativos que recebem de 1(um) até 2(dois) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Hortolândia: 8% (oito por cento), calculados sobre a remuneração mensal; (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)~~

a) para os servidores ativos: 11% (onze por cento) sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual e excluídas as vantagens de natureza transitórias, nos termos do artigo 43; (Redação dada pela Lei nº 1465/2004)

~~b) para os servidores ativos que recebem mais de 2(dois) até 3(três) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Hortolândia: 9% (nove por cento), calculados sobre a remuneração mensal; (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)~~

b) para os servidores inativos e pensionistas: 11% (onze por cento) calculados sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, reajustado na forma prevista no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 1465/2004)

~~e) para os servidores ativos que recebem mais de 3(três) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Hortolândia: 10% (dez por cento), calculados sobre a remuneração mensal; (Redação dada pela Lei nº 1146/2002) (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

~~d) para os servidores inativos: 5% (cinco por cento), calculados sobre o total dos proventos mensais. (Redação dada pela Lei nº 1146/2002) (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

~~II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município; 11,5% (onze e meio por cento) sobre o total mensal creditado em folhas de pagamento, inclusive o abono anual, dos servidores ativos;~~

~~II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações do Município; 12% (doze por cento) sobre o total mensal creditado em folhas de pagamento, inclusive o abono anual, dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 1618/2005)~~

~~II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município; 13,39% (treze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) sobre o total mensal creditado em folhas de pagamento, inclusive o abono anual, dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 2172/2009)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11 % (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei nº 2297/2009)~~



~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,67% (doze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei nº 2483/2010)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,77% (treze inteiros e setenta e sete centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei nº 2775/2013)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,39% (treze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,82% (doze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) relativo ao custo normal e 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial amortizada em parcelas constantes durante 30 anos, nos termos do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 3046/2014)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,45% (treze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 1,00% (um inteiro por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 3228/2016)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluindo suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, compreendendo: 14,23% (quatorze inteiros e vinte e três centésimos por cento) relativo ao custo normal, 2% (dois inteiros por cento) da taxa de administração e 1% (um inteiro por cento) referente à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do artigo 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3305/2016)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual à alíquota de 15,76% (quinze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) a ser aplicada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativo ao Custo Normal, incluída a taxa de administração de 2,00% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 3367/2017)~~

~~II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual à alíquota de 16,18% (dezesseis inteiros e dezoito centésimos por cento) a ser aplicada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativo ao Custo Normal, incluída a taxa de administração de 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 3506/2018)~~

**II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida**

na reavaliação atuarial igual à alíquota de 16,83% (dezesesseis inteiros e oitenta e três centésimos por cento) a ser aplicada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, relativo ao Custo Normal, incluída a taxa de administração de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento); (Redação dada pela Lei nº 3658/2019)

III - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do HORTOPREV;

IV - doações, legados e outras receitas.

~~§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do HORTOPREV até o dia dez subsequente ao da competência.~~

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do HORTOPREV até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência, exceto, o encargo patronal referente ao auxílio-doença, cujo repasse deverá ocorrer, até o dia 20 (vinte), em idêntica condição. (Redação dada pela Lei nº 3264/2016)

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do HORTOPREV, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pela IGPM ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo do HORTOPREV as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Administrativo do HORTOPREV autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretariat de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de HORTOLÂNDIA.

**Art. 75-A** ~~Para fins de calculo da contribuição dos servidores referida no artigo 75, I, excluem-se da remuneração as vantagens pecuniárias não incorporadas ao vencimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1146/2002)~~

**Art. 75-A** Para fins de calculo da contribuição dos servidores referida no artigo 75, I, considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas percebidas pelo segurado, excluídas as parcelas pagas em decorrência de:

a) função gratificada ou cargo em comissão;

- b) gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem, tais como, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, horas extraordinárias;
- c) auxílio-transporte;
- d) salário-família;
- e) quaisquer parcelas de caráter indenizatório e transitório. (Redação dada pela Lei nº 3505/2018)

**Art. 76** As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo HORTOPREV.

~~§ 1º Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.~~

§ 1º Se o segurado vier a exercer cargo de provimento em comissão, a contribuição será calculada sobre a remuneração que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)

~~§ 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.~~

§ 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente ao cargo efetivo do servidor. (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)

~~§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.~~

§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre as remunerações correspondentes aos cargos efetivos acumulados. (Redação dada pela Lei nº 1146/2002)

~~§ 4º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar, de forma expressa, pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exclusivamente para fins de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do mesmo artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1618/2005) (Revogado pela Lei nº 3505/2018)~~

**Art. 77** As contribuições a que se refere o artigo 75 desta Lei incidirão também sobre o abono anual.

**Art. 78** O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

## Capítulo IV DO SISTEMA DE COTAS

**Art. 79** ~~As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do HORTOPREV. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

**Art. 80** ~~As contribuições dos entes estatais do Município de HORTOLÂNDIA serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

**Art. 81** ~~As cotas referidas nos artigos 79 e 80 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do HORTOPREV, após deduzidas as respectivas despesas. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

**Art. 82** ~~A cada ano o HORTOPREV fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:~~

~~I - valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Hortolândia, mês a mês;~~

~~II - valoração da cota no período;~~

~~III - valor unitário das cotas; e~~

~~IV - quantidade de cotas do segurado. (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

**Art. 83** ~~Quando do início das atividades do HORTOPREV o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real). (Revogado pela Lei nº 1618/2005)~~

## Capítulo V DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

**Art. 84** O HORTOPREV fará publicar seu atos oficiais em jornal de circulação local, vedada a promoção pessoal de seus dirigentes.

**Art. 85** O HORTOPREV também publicará em jornal local e afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e de eventuais auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

## TÍTULO IV

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 86** Salvo motivo de justa causa, os atuais Diretores do HORTOPREV poderão ser mantidos em seus cargos até a data de 31 de dezembro de 2004.

**Art. 87** Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

**Art. 88** As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente e repassados os créditos para a conta do HORTOPREV.

Parágrafo único. Eventuais débitos resultantes de compensação financeira serão suportados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, nos casos em que a compensação referir-se a servidores que se desligaram do Regime Próprio de Previdência do Município de Hortolândia antes da data da promulgação desta Lei.

**Art. 89** Os entes municipais farão o aporte de recursos ao HORTOPREV, mensalmente devidos, necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder - riscos iminentes, inclusive da massa de inativos que será transferido ao HORTOPREV, de acordo com os percentuais e valores fixados na Avaliação Atuarial e Plano de Custeio - QUADRO ANEXO.

§ 1º Considera-se Benefícios a Conceder - riscos iminentes, para fins deste artigo o grupo de segurados que já preencheram todas as condições para receber o benefício de aposentadoria, mas que até a data da promulgação desta Lei não tinha exercido tal direito.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilidade do HORTOPREV limita-se à qualidade de gestor daquelas obrigações previdenciárias.

**Art. 90** Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

**Art. 90-A** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no § 2º do artigo 16 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1618/2005)

**Art. 91** Se o segurado for detentor de cargo efetivo e vier a exercer mandato eleito, cargo comissionado ou função de confiança, além do prescrito no § 2º do Art. 76 desta Lei, seu tempo de serviço será contado como se no exercício do cargo efetivo estivesse.

**Art. 92** Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e Junta de Recursos respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal 9.717, de 27 de Novembro de 1.997, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Federal nº 6435, de 15 de Julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais, sem prejuízo de outras eventuais cominações penais ou civis.

**Art. 93** Os artigos 153, inciso VIII, 176, 177, 179, 184, 186, e 187, da Lei nº 394, de 29 de abril de 1.996, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 153 ...

VIII - licença por motivo de gestação e paternidade.

..."

"Art. 176 Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em junta médica, respeitando o disposto em Lei.

Parágrafo único. O funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens pecuniárias, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo HORTOPREV."

"Art. 177 Terá licença o funcionário que tenha sofrido acidente de trabalho.

§ 2º ...

§ 3º Os vencimentos e vantagens pecuniárias devidos ao servidor licenciado, nos termos deste artigo, observadas as disposições legais aplicáveis serão pagos pelo HORTOPREV."

"Art. 179 Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos".

"Art. 184 O Município de Hortolândia manterá Plano de Seguridade Social para os servidores e seus beneficiários através de contribuição Previdenciária compulsória do Município, constituída de recursos oriundos do orçamento e calculada de acordo com avaliação atuarial, sobre o total mensal creditado em/folha de pagamento dos servidores ativos e Inativos abrangidos por esta lei".

"Art. 186

I - ...

II - proteger a maternidade e a paternidade;

Parágrafo único. ..."

"Art. 187 ...

I - ao servidor;

- a) aposentadoria;
- b) salário família;

II - à família;

- a) pensão vitalícia;
- b) auxílio reclusão

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo HORTOPREV, nos termos da Lei específica.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ..."

**Art. 94** Os artigos 188, mantidos os seus §§, exceto o parágrafo 3º; 192, 195, 197 e 209, da Lei nº 394, de 29 de abril de 1996 passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 188 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município aplicarão as regras contidas no artigo 40 e seus §§ da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na forma da Lei.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 4º ..."

"Art. 192 O salário família será devido ao servidor, nos termos da legislação Previdenciária vigente do Município."

"Art. 195 Quando ambos os cônjuges forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido a ambos."

"Art. 197 A pensão vitalícia será devida aos dependentes do servidor nos termos da Lei Previdenciária do Município."

"Art. 209 Pagar-se-á ao servidor ativo o auxílio reclusão, nos termos da Lei Previdenciária do Município. O auxílio reclusão será devido ao dependente do servidor nos termos da Lei Previdenciária do Município."

**Art. 95** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 191, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208 e 281 da Lei Municipal nº 394, de 29 de abril de 1996.

**Art. 96** Fica revogada a Lei nº 392, de 26 de abril de 1996.

**Art. 97** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 31 de Outubro de 2001.

JAIR PADOVANI  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da **Lei Orgânica** Municipal de Hortolândia).

ADSON LAURO GIRARDI  
Diretor Departamento de Suprimentos Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração.

## ANEXO I - DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Rol de documentos para comprovação da dependência econômica para fins de concessão de benefícios previdenciários:

- Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- Certidão de casamento religioso;
- Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Anotação constante na Carteira Profissional - CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, feita pelo órgão competente;
- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de empregados;
- Prova de mesmo domicílio;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos



da vida civil;

- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- Conta bancária conjunta;
- Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar. (Redação acrescida pela Lei nº 3505/2018)